



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02 Jme

PROJETO DE LEI Nº 07/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
044 2019	07 2019	01	Jme

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, as Administrações Públicas Direta e Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser firmada nos moldes da minuta constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto;

IV - atividades:

a) técnicas especializadas não contempladas em atribuições de cargo efetivo, tampouco, não se justifique a criação de cargo efetivo para o fim, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e/ou convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública municipal;

b) técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante o exercício de 02 (duas) horas extraordinárias por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03/04

jornada e não se justifique o provimento de cargo efetivo para o fim.

c) didático-pedagógicas em escolas de governo e/ou centros de treinamentos.

V - combate a emergências ambientais declaradas nos termos do inciso I, artigo 2º; e,

VI - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente na educação infantil e/ou no ensino fundamental nas unidades municipais de ensino, em ato conjunto das Secretarias Municipais de Educação, Planejamento e Gestão; e, cuja especialização não seja contemplada em atribuição de cargo efetivo, tampouco, não se justifique a criação de cargo efetivo para o fim.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - afastamento e/ou licença, não seja suprida através de atribuição de carga suplementar, nos moldes da Lei Complementar nº 22, de 25 de junho de 2004; ou

II - nomeação para ocupar cargo em comissão ou função gratificada.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso III do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes em cargos efetivos.

§ 3º As contratações a que se refere a alínea "a" do inciso IV serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 5º A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04/8

em órgão de imprensa oficial do Município e/ou congêneres, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º As contratações de pessoal no caso das alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, V e VI do *caput* do artigo 2º desta Lei;
- II - 12 (doze) meses ou até o último dia letivo do ano civil, o que ocorrer primeiro, no caso do inciso III do *caput* do artigo 2º desta Lei;
- III - enquanto vigor o acordo e/ou convênio, no caso da alínea 'a' do inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei; e,
- IV - 3 (três) meses, no caso da alínea "b" e "c" do inciso IV do *caput* do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada, nova contratação do mesmo contratado, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar do encerramento do último contrato, nos moldes desta lei.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal após regular manifestação dos Secretários Municipais de Planejamento e Gestão, assim como, do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o contratado.

Parágrafo único. As Autarquias e as fundações públicas somente poderão realizar as contratações, após regular manifestação das unidades responsáveis pelo orçamento, financeiro e gestão, assim como, prévia autorização do respectivo dirigente.

Art. 6º Ao contratado aplica-se as regras e exceções previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'duosm'.

Art. 7º A retribuição pecuniária do contratado nos termos desta Lei será em importância igual ao valor do padrão de vencimento fixado para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, previsto no plano de cargos e salários do servidor público municipal ou para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. O contratado, nos termos desta lei, será vinculado ao regime geral de previdência social.

Art. 8º Fica vedado ao contratado:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; e,
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por vontade de ambas as partes;
- IV - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea "a" do inciso IV do artigo 2º; e,
- V - pelo descumprimento contratual do contratado;

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e IV, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, visando o interesse público, importará no pagamento ao contratado de indenização



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.696, de 09 de janeiro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 07 DE JANEIRO DE 2019.

“486º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO

70º DA EMANCIPAÇÃO”.

[Handwritten signature of Ademário da Silva Oliveira]

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 16

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, ao permitir a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, traduz a preocupação do legislador constitucional com o tema, cuidado este demonstrado, também, pelo legislador ordinário, plasmado que está na edição da Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei cuida de disciplinar, com maior minúcia, as contratações administrativas temporárias de servidores. Trata-se de uma Lei municipal bastante necessária, dir-se-ia mesmo imprescindível, ante as dificuldades reconhecidas pela própria Constituição, quando admite a contratação de servidores temporários.

A propositura, em tela, enquadra-se no conjunto de medidas destinadas a criação da legislação pertinente à contratação temporária, com vistas a adequar os casos de sua admissibilidade às situações excepcionais, efetivamente configuradas, cuja natureza e transitoriedade tornam inviável a contratação de servidores públicos efetivos.

Nesse contexto, as situações tais como: calamidade pública, emergência na área de saúde, emergências ambientais, atividades técnicas especializadas e didático-pedagógicas, admissão de professor substituto e de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência (art. 2º), justificam a contratação temporária de pessoal, que impõem a realização de esforço e investimentos específicos, de forma dirigida e limitada no tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Al. 17

Trata-se, assim, de dotar o Município de uma nova e adequada disciplina de contratação por tempo determinado, enquanto mecanismo indispensável à efetividade da prestação dos serviços públicos, face à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 07 de janeiro de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal